



DECISÃO Nº: 74/2012
PROTOCOLO Nº: 283134/2011-4
PAT N.º: 1040/2011- 1ª URT
AUTUADA: O V RAFAEL ME
FIC/CPF/CNPJ: 20.073.673-6
ENDEREÇO: RUA DOS PALATIS, 1857, QUINTAS, NATAL/RN

EMENTA - ICMS - Não recolhimento do Imposto Normal escriturado, apurado e declarado pelo sujeito passivo através da Guia Informativa Mensal. Denúncia ofertada com alicerce em pujante conjunto probatório resultante de informações pelo próprio autuado prestadas. Defesa que se limita a fazer conjecturas sem nada provar. Inexistem nos autos provas válidas de que foi recolhido o imposto dos estoques existentes quando da migração para a Substituição Tributária bem como de que referida técnica alcançou todos os produtos comercializados pela autuada. Não restou comprovado validamente que as declarações constantes das GIM's, reveladoras da omissão de recolhimento, refletem defeituosamente a realidade dos fatos. Defesa Intempestiva e Precária - Os Princípios da busca da verdade material dos fatos e o da oportunidade ao recurso impulsionam, na seara administrativa, a análise dos autos. Conhecimento e não acolhimento das razões impugnatórias. Procedência da Ação Fiscal.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 1040/2011 - 1ª URT, lavrado em 15/12/2011, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, teria infringido o disposto no Art. 150, Inciso III c/c Art. 105 e 130-A, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência do não recolhimento do ICMS escriturado, apurado e declarado, no período compreendido entre 01/2006 a 06/2007, com as respectivas GIM's entregues nos prazos regulamentares.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, Inciso I, "d", sem prejuízos dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R\$ 53.502,91 (cinquenta e três mil quinhentos e dois reais e noventa e um centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto no valor de R\$ 107.005,71 (cento e sete mil cinco reais e setenta e um centavos), em valores históricos.

Ludemilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET, inclusive extrato fiscal, relativos à atuada, bem como demonstrativos dando conta da origem do crédito tributário objeto do feito, vale dizer, da ausência de recolhimento do imposto no período compreendido entre de 01/2006 a 06/2007, além de notificação feita ao contribuinte dando-lhe a oportunidade de quitar seu débito tributário sem a incidência de multas, no prazo de 72 horas, assim como relatório circunstanciado e ordem de serviço habilitando o ilustre autor do feito a proceder a ação fiscal que culminou com atuação constante da inicial, finalizando com o termo de ocorrência.

2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a atuada apresentou sua defesa de forma intempestiva, segundo a repartição preparadora, onde alegou às fls. 16, que:

- o período em que o contribuinte deixou de recolher o ICMS, na forma e prazos regulamentares, apurado contabilmente e declarado através da Guia Informativa Mensal, foi de 01/01/2006 a 30/06/2007.

- os valores apurados neste período referem-se a ICMS lançados indevidamente em outros débitos, tendo em vista que as mercadorias são suscetíveis de Substituição Tributária. Em se tratando de uma oficina mecânica que apenas vende peças e acessórios para automóveis, além de serviços de mecânica em geral e faz a venda ao consumidor final, não tem que pagar ICMS sobre a venda, pois este já foi recolhido por Substituição Tributária. Os produtos tiveram o regime de recolhimento de ICMS através da Substituição Tributária a partir de janeiro de 2005 conforme Decreto 18016/2004 e Decreto 18035/2004, nos quais também determinava a cobrança de ICMS sobre o estoque em 31/12/2004.

Diante do exposto, requer a nulidade e o cancelamento do Auto de Infração Lavrado de nº 01040/2011.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da atuada, o ilustre autor do feito, extremamente dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 21 e 22, alegou que:

- os débitos de ICMS foram apurados e declarados pelo próprio contribuinte na Guia de Informativo Mensal do período de 2006 e 2007, não cabendo que o mesmo venha, agora, afirmar que foram apurados indevidamente e que deveriam ser retificados, pois se trata de oficina mecânica e não faz revenda de mercadorias e quando o faz há a substituição tributária, não sendo devido o ICMS;

- consta na CNAE FISCAL (4530703) no cadastro da Secretaria que trata de comércio varejista de peças e acessórios, considerando-se, assim, contribuinte de ICMS, tendo em vista que neste tipo de comércio são efetuadas movimentações de compra e venda



de mercadorias, as quais podem parte estar sujeita ao regime de substituição tributária e parte não se sujeitar a este tipo de regime;

- não há o que se discutir quanto à nulidade do auto de infração

- noutro hall, sustenta que o contribuinte não se exime das penalidades previstas ao requerer a retificação da GIM, após o início da ação fiscal, valendo-se do artigo 81 do RPAT, para sustentar sua tese;

- conclui pela manutenção do auto de infração em sua íntegra, uma vez que o contribuinte infringiu as normas pelas quais lhes foram imputadas as penalidades, deixando efetivamente de recolher o ICMS NORMAL apurado e declarado por ele próprio e que este trouxe aos autos razões insuficientes para justificar suas omissões.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 13) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste à repartição processante, quando propugna pelo desconhecimento da defesa carreada aos autos, lavrando às fls. 14 o competente termo de revelia, seja pela sua intempestividade ou pela absoluta precariedade, ao ponto de não desencadear o litúgio, restando patente que efetivamente a impugnação não preenche a todos os quesitos essenciais exigidos pela legislação regente, especialmente, por não ter sido tempestivamente apresentada, mesmo assim, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, que deve nortear o julgamento Administrativo, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

DO MÉRITO

Como acima relatado, cuida o presente feito de apurar denúncia, ofertada por auditor fiscal legalmente habilitado, de ausência de recolhimento do imposto normal,

Ludemilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



apurado, escriturado e declarado ao fisco pelo próprio contribuinte, através das respectivas Guias Informativas Mensais – GIM, no período compreendido entre de 01/2006 a 06/2007.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei e é a específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento ocorreu dentro do lustro decadencial, eis que se trata de fatos geradores remanescentes de janeiro de 2006, portanto, teria o Estado até 31 de dezembro de 2011 para perfectibilizar o presente lançamento.

Quanto à questão de fundo, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações.

Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos, restou incontroverso o cometimento da infração de que cuida a inicial. A própria defesa reconhece que não recolheu o ICMS Normal, escriturado e apurado no período apontado pelo fisco, limita-se a fazer conjecturas sem, no entanto, nada provar.

Em verdade, em sua impugnação, a atuada não se esquivou da denúncia, todavia, cinge-se a suscitar eventual equívoco na apuração do imposto e, consequentemente, na feitura das GIN's transmitidas eletronicamente ao fisco estadual.

Nesse sentido, aduz que comercializa com mercadorias integralmente sujeitas à sistemática da Substituição tributária; acrescentando, inclusive, que recolhera preteritamente o imposto relativamente ao estoque de autopeças, quando da submissão de tal seguimento à sistemática da Substituição tributária.

Ocorre que, em momento algum, a defesa conseguiu provar o alegado, sequer, a satisfação do crédito tributário inerente aos referidos estoques. Menos, ainda, que somente comercializa com produtos sujeitos à sistemática da Substituição Tributária. Igualmente não carrega aos autos documentos comprobatórios de que, na hipótese de os produtos serem sujeitos à referida sistemática, o imposto foi efetivamente substituído por seus fornecedores ou por ele mesmo através da responsabilidade supletiva. Nada a defesa carrou aos autos, mesmo sendo a legítima posseira de toda a documentação fisco contábil, que, certamente, espelham as mutações realizadas, bem como o cumprimento, quando ocorrido, de suas obrigações perante o fisco.



Saliente-se, em reforço ao robusto conjunto probatório, que o não recolhimento do imposto foi admitido pelo próprio contribuinte, não restando, por conseguinte, dúvidas quanto à infrigência ao disposto no Art. 150, inciso III c/c Art. 130 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97.

De resto, a defesa não conseguiu carrear aos autos qualquer prova de que houvera satisfeito o crédito tributário por ele mesmo apurado e declarado ao fisco, como também não trouxe nenhum fato novo que pudesse aranhar a robustez do lançamento, que com todo denodo foi perfectibilizado pelo autor do feito no exercício de sua competência privativa e vinculada, de que cuida o artigo 3º do venerando CTN.

Destarte, não vislumbro como não se acolher a denúncia de que cuida a inicial, especialmente se levarmos em conta que o imposto tido como não recolhido foi efetivamente apurado e declarado pelo próprio atuado, e por ele não satisfeito, e por não vislubar nos autos qualquer elemento de prova válido que ensejasse a retificação das referidas Guias Informativas fiscais, reveladoras do crédito tributário não adimplido pelo sujeito passivo.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa O V RAFAEL ME, para impor à atuada a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, I, "d", do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, que regulamentou a Lei 6968/96, no valor de R\$ 53.502,91 (cinquenta e três mil quinhentos e dois reais e noventa e hum centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto no valor de R\$ 107.005,71 (cento e sete mil cinco reais e setenta e um centavos), perfazendo o montante de R\$ 160.508,62 (cento e sessenta mil quinhentos e oito reais e sessenta e dois centavos), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 15 de maio de 2012.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal